



Decisão nº.: 368/2014 – COJUP
Processo nº.: 210.901/2014-3
Contribuinte: **M F ALIMENTOS DO BRASIL LTDA**
Inscrição nº.: 20.244.486-4
Endereço: Av. Bernardo Vieira, 3.775, Tirol, Natal/RN.

Ocorrência: *Exclusão de Ofício por falta de comunicação obrigatória de débito vencido.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em 12 de setembro de 2014, o contribuinte acima qualificado foi notificado de sua exclusão do regime de pagamento simplificado de impostos por ter infringido o disposto no art. 30, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, sendo-lhe imputada a multa prevista no art. 29, inciso I, c/c art. 31, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação ao TESN, fls. 15 a 143, alegando ter parcelado os débitos e se encontrar em situação regular perante a Receita Federal do Brasil - RFB.

Face a dúvida existente quanto aos períodos alcançados pelo pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte, em 15 de setembro de 2014, foi solicitado a parecer da COFIS sobre o atendimento do contribuinte aos requisitos na Resolução nº. 94/11 do Simples Nacional. Em resposta, fl. 150, o Auditor Fiscal lotado na mencionada Coordenadoria informou que a Receita Federal *consolidou o parcelamento acatando todos os pedidos do contribuinte* e que este recolheu o valor relativo a 1ª parcela, referente a consolidação dos débitos.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em razão dos débitos relacionados no demonstrativo constante à fl. 09.

A autuada foi devidamente cientificada, impugnou o feito e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no TESN, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

De acordo com os documentos juntados, fls. 34 a 143, constata-se que no dia 15 de setembro de 2014 o contribuinte já havia solicitado parcelamento dos débitos que motivaram a lavratura do TESN.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



A lavratura do TESH ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 30, inciso II, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)"

"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)"

Constata-se que o Auditor Fiscal amparou-se nas informações constantes do relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fls. 07 e 08.

Restou claro que a autuada requereu o parcelamento dos débitos um dia antes da ciência do TESH.

Conforme a informação da COFIS, a RFB consolidou o pedido de parcelamento e a autuada efetuou o pagamento da 1ª parcela em 28/11/2014, confirmando a sua regularidade quanto aos débitos que originaram a lavratura do TESH.

Assim sendo, face a regularidade quanto ao pagamento do parcelamento, fls. 146 a 148, conclui-se que a emissão do TESH é indevida e a impugnação apresentada é procedente.

Por todo o exposto, restou comprovado que os débitos que motivaram a lavratura do TESH foram parcelados conforme relatório, fls. 146 a 148, assim, entendo não haver motivo que justifique a exclusão do contribuinte do regime simplificado de pagamento de impostos, razão pela qual me posiciono pela improcedência do feito.



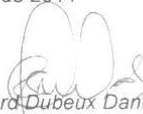
3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a exclusão do contribuinte do regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-L, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 22 de dezembro de 2014


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1